



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 125-A, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Altera a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, a fim de fixar parâmetros para a expansão da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MAURÍCIO CARVALHO).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

Apresentação: 03/02/2025 15:31:56.920 - Mesa

**PL n.125/2025**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**  
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, a fim de fixar parâmetros para a expansão da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 13.....  
§  
1º .....

§ 2º O número de escolas contempladas será progressivamente aumentado, em cada Estado e no Distrito Federal, de modo a que o ensino médio em tempo integral oferte vagas correspondentes a pelo menos 40% (quarenta por cento) dos estudantes do ensino médio matriculados na respectiva rede pública de ensino, de acordo com o plano de implementação apresentado pelo ente federado.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. Os recursos de que trata o § 1º do art. 13 serão transferidos pelo Ministério da Educação ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, independentemente da celebração de termo específico.” (NR)

“Art. 16. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o § 1º do art. 13.” (NR)



\* C D 2 5 6 1 5 0 3 4 2 9 0 0 \*

“Art. 17. A transferência de recursos financeiros prevista no § 1º do art. 13 será efetivada automaticamente pelo FNDE, dispensada a celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congêneres, mediante depósitos em conta-corrente específica.

.....” (NR)

“Art. 18. Os Estados e o Distrito Federal deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos com base no § 1º do art. 13 ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social.” (NR)

“Art. 19. O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados com base no § 1º do art. 13 serão exercidos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

.....” (NR)

“Art. 20. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que trata o § 1º do art. 13 correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério da Educação, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 2 5 6 1 5 0 3 4 2 9 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa consiste em uma reapresentação, com adaptações, do Projeto de Lei nº 3.075, de 2022, de autoria do nobre Deputado Tiago Mitraud. A proposta apresentada pelo então Deputado buscou aprimorar a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que, por sua vez, teve o mérito de instituir a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, para além de promover um primeiro movimento de reforma nesta etapa tão relevante da educação básica.

Conforme pontuado pelo autor, a ampliação da jornada escolar impacta positivamente a qualidade da formação oferecida aos jovens brasileiros nas redes públicas de ensino médio, contribuindo para a melhoria de sua aprendizagem, e para a redução das taxas de evasão escolar. A frequência escolar em tempo integral nesta etapa amplia, ainda, o acesso dos estudantes ao ensino superior e ao mercado de trabalho, e reduz os índices de letalidade juvenil, traduzindo-se, no longo prazo, em uma política exitosa e de ótimo custo-benefício.

Para fomentar a implementação de escolas de ensino médio em tempo integral, a política instituída pela referida Lei prevê o repasse anual de recursos do Ministério da Educação para as Secretarias Estaduais e Distrital de Educação que aderirem ao programa, pelo prazo de dez anos por escola, contado do início de sua implementação na respectiva unidade.

Contudo, como bem observou o parlamentar à época, seu nível de execução tem sido modesto. A Portaria MEC nº 2.116, de 6 de dezembro de 2019, que rege o programa, estabeleceu um número mínimo garantido de escolas e matrículas que cada Secretaria teria direito a incluir no Ensino Médio em Tempo Integral, quando de sua adesão ao incentivo. No entanto, a análise do número de escolas efetivamente contempladas desde o início da política sugere que não há diferença significativa entre o quantitativo mínimo garantido e o total de escolas atendidas até então. Conforme dados do Ministério da Educação e do Censo Escolar de 2023<sup>1</sup>, há um total de 339.773 matrículas e 1.411 escolas participantes da política no País.

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/mec/pt-br/areas-de-atuacao/eb/programa-de-fomento-as-escolas-de-ensino-medio-em-tempo-integral-emti>



\* C D 2 5 6 1 5 0 3 4 2 9 0 0 \*

Observa-se também uma oscilação no volume de recursos destinados ao programa, e uma redução expressiva em relação ao montante inicialmente investido nos primeiros anos de sua implementação, que chegou a alcançar mais de R\$ 400 milhões. Já em 2023, o investimento esteve próximo dos R\$ 250 milhões. Considerando a elevada importância de uma política como essa para o avanço educacional no país, o cenário apresentado gera certa preocupação quanto à sua capacidade de expansão, e à transição desejada de matrículas em tempo parcial para as de tempo integral no ensino médio.

Justamente com o intuito de fortalecer a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, o então Deputado Tiago Mitraud apresentou o PL nº 3.075/2022, que ora retomamos. À semelhança do que havia sido proposto, buscamos acrescentar um dispositivo à Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, de modo a fixar parâmetros para a expansão da política em tela. O parágrafo adicionado ao art. 13 da referida lei prevê um aumento progressivo no número de escolas a serem contempladas pela iniciativa em cada Estado e no Distrito Federal, de modo que as vagas ofertadas no ensino médio em tempo integral correspondam a, pelo menos, 40% (quarenta por cento) dos estudantes matriculados nesta etapa na respectiva rede pública de ensino. Uma vez que esse acréscimo faz com que o atual parágrafo único do art. 13 se transforme em § 1º, propusemos alterações nos demais dispositivos da lei que faziam referência a ele, de modo a manter a coerência interna do diploma legal.

Compartilhando o objetivo de promover uma expansão sustentada do Ensino Médio em Tempo Integral em termos de número de escolas e estudantes beneficiados, propomos uma atualização do percentual apresentado pelo parlamentar que nos antecedeu nesta iniciativa, de 25% para 40%. Ao passo que o primeiro percentual corresponde à Meta 6 do Plano Nacional de Educação atualmente vigente – que prevê a oferta de educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender pelo menos 25% dos alunos da educação básica –, o segundo é proposto com base no Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034. Na Meta 6.a. da nova



\* C D 2 5 6 1 5 0 3 4 2 9 0 0 \*

proposta, que está em tramitação nesta Casa Legislativa, busca-se garantir a oferta de matrículas de tempo integral em, no mínimo, 55% das escolas públicas, de forma a atender pelo menos 40% dos estudantes da educação básica.

Acreditamos que o fortalecimento da política em tela será um passo fundamental para que possamos alcançar, enquanto País, as novas metas que vêm sendo pactuadas no que se refere à garantia da oferta de educação em tempo integral para nossos jovens. Para tanto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2024-17713



\* C D 2 2 5 6 1 5 0 3 4 2 9 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 13.415, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201702-16;13415">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201702-16;13415</a>
<b>LEI N° 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200706-20;11494">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200706-20;11494</a>

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 125, DE 2025

Altera a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, a fim de fixar parâmetros para a expansão da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

**Autor:** Deputado DUDA RAMOS

**Relator:** Deputado MAURÍCIO CARVALHO

#### I - RELATÓRIO

A proposta visa alterar a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, com o objetivo de estabelecer parâmetros para a expansão da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

O PL 125/2025 modifica o inciso 2º do artigo 13, bem como os artigos 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Lei nº 13.415. As alterações propostas buscam ampliar a oferta do ensino médio em tempo integral, estabelecendo que, de forma progressiva, pelo menos 40% das matrículas do ensino médio na rede pública sejam destinadas a essa modalidade, conforme o plano de implementação de cada ente federado.

De acordo com o inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Educação manifestar-se sobre o mérito da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário. Após, a Comissão de Finanças e Tributação se manifestará sobre a adequação financeira e orçamentária, e, por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciará quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Em análise ao Projeto de Lei nº 125/2025, que altera a Lei nº 13.415/2017 para expandir o ensino médio em tempo integral, este se revela meritório.

A expansão qualificada da educação integral é um dos pilares fundamentais para o avanço da educação brasileira. Evidências mostram que, no ensino médio integral, por exemplo, os estudantes aprendem 70% mais em Língua Portuguesa e mais que o dobro em Matemática. Além disso, o modelo favorece o desenvolvimento de competências socioemocionais e habilidades críticas, complementando os objetivos acadêmicos, ampliando o engajamento dos alunos e reduzindo taxas de evasão e reprovação escolar.

Considerando a necessidade de promover uma distribuição equitativa dos recursos, proponho que a aprovação do projeto seja acompanhada de um substitutivo, com a inclusão de um critério de regionalização para o envio dos recursos destinados ao fomento do ensino médio em tempo integral nas regiões de maior vulnerabilidade. Essa medida prioriza as regiões com menor implantação da educação integral, com base em dados do Censo Escolar. A prioridade para essas áreas garantirá que estados mais necessitados tenham maior acesso aos recursos e, consequentemente, à ampliação da oferta de educação integral, alinhada ao objetivo de reduzir desigualdades educacionais no país.

Além disso, sugere-se a alteração da meta de 40% para a meta a ser estabelecida pelo Plano Nacional de Educação (PNE), conforme os objetivos definidos para a expansão da educação integral. Essa mudança busca adequar a proposta aos marcos legais e às metas educacionais do país, garantindo que o avanço do ensino integral seja planejado de acordo com as necessidades e os objetivos nacionais, ao invés de estabelecer uma meta fixa e isolada.

Ainda, observo a importância de alinhar a proposta com as diretrizes e iniciativas já em vigor no âmbito do Governo Federal,



especialmente no que tange ao Programa Escola em Tempo Integral, instituído pela Lei nº 14.640/2023. Essa compatibilização é essencial para garantir que o projeto esteja em sintonia com as políticas públicas vigentes, evitando sobreposição de esforços e assegurando uma implementação eficaz da educação integral.

A aprovação desse projeto representa um avanço significativo na busca por uma educação pública de qualidade e acessível, que atende aos desafios educacionais enfrentados por diversas regiões do Brasil. O autor do projeto merece destaque por sua sensibilidade e compromisso com a educação, ao propor essa importante medida para fortalecer a educação integral em nosso país. Este projeto demonstra um olhar atento para as necessidades das comunidades mais vulneráveis, buscando garantir um futuro melhor para os jovens brasileiros e contribuir para a redução das desigualdades educacionais.

Pelo exposto, ao passo que congratulamos o autor da matéria, votamos pela aprovação do PL nº 125, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO

Relator



\* C 0 2 5 0 9 1 7 0 0 2 5 0 0 \*



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 125, DE 2025

Altera a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017 e a Lei 14.640, de 31 de julho de 2023, a fim de fixar parâmetros para a expansão da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral e para a priorização de envio de recursos para a Política Escola em Tempo Integral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 13º da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

§ 1º .....

§ 2º O número de escolas contempladas será progressivamente aumentado, em cada Estado e no Distrito Federal, de modo a que o ensino médio em tempo integral ofereça vagas correspondentes à meta definida no Plano Nacional de Educação, conforme plano de implementação apresentado pelo ente federado, priorizando regiões e estados com menor percentual de matrículas no modelo de educação integral, conforme dados do Censo Escolar.”

Art. 2º A Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. Os recursos de que trata o § 1º do art. 13 serão transferidos pelo Ministério da Educação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, independentemente da celebração de termo específico.” (NR)

“Art. 16. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o § 1º do art. 13.” (NR)

“Art. 17. A transferência de recursos financeiros prevista no § 1º do art. 13 será efetivada automaticamente pelo FNDE, dispensada a



celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congênere, mediante depósitos em conta-corrente específica.” (NR)

“Art. 18. Os Estados e o Distrito Federal deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos com base no § 1º do art. 13 ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social.” (NR)

“Art. 19. O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados com base no § 1º do art. 13 serão exercidos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.” (NR)

“Art. 20. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que trata o § 1º do art. 13 correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério da Educação, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.”

Art. 3º A Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A União poderá transferir prioritariamente recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral, até o atingimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.”

.....[...].”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO  
Relator



\* C D 2 5 0 9 1 7 0 0 2 5 0 0 \*



Câmara dos Deputados

Apresentação: 28/05/2025 19:24:04,483 - CE  
PAR 1 CE => PL 125/2025  
DAP n 1

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 125, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 125/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Carvalho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Coronel Armando, Dagoberto Nogueira, Dandara, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luisa Canziani, Luiz Lima, Maria Rosas, Nely Aquino, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sânia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carla Zambelli, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Duda Salabert, Ivan Valente, Iza Arruda, Luiz Fernando Vampiro, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rogério Correia, Sidney Leite e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO  
Presidente





## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 125, DE 2025**

Altera a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017 e a Lei 14.640, de 31 de julho de 2023, a fim de fixar parâmetros para a expansão da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral e para a priorização de envio de recursos para a Política Escola em Tempo Integral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 13º da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
13.....  
§1º .....

§ 2º O número de escolas contempladas será progressivamente aumentado, em cada Estado e no Distrito Federal, de modo a que o ensino médio em tempo integral ofereça vagas correspondentes à meta definida no Plano Nacional de Educação, conforme plano de implementação apresentado pelo ente federado,



\* C D 2 5 7 2 3 5 3 7 1 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

priorizando regiões e estados com menor percentual de matrículas no modelo de educação integral, conforme dados do Censo Escolar.”

Art. 2º A Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. Os recursos de que trata o § 1º do art. 13 serão transferidos pelo Ministério da Educação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, independentemente da celebração de termo específico.” (NR)

“Art. 16. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o § 1º do art. 13.” (NR)

“Art. 17. A transferência de recursos financeiros prevista no § 1º do art. 13 será efetivada automaticamente pelo FNDE, dispensada a celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congênere, mediante depósitos em conta-corrente específica.” (NR)

“Art. 18. Os Estados e o Distrito Federal deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos com base no § 1º do art. 13 ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social.” (NR)

“Art. 19. O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados com base no § 1º do art. 13 serão exercidos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.” (NR)

“Art. 20. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que trata o § 1º do art. 13 correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério da Educação, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.”





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

Art. 3º A Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A União poderá transferir prioritariamente recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral, até o atingimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.”

.....[...].”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

**Deputado MAURÍCIO CARVALHO**  
**Presidente**

